

**PRECONCEITO E VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA IDOSA:
CONFRONTO DA REALIDADE COM OS CRIMES DISPONÍVEIS NA
LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

*PREJUDICE AND VIOLENCE AGAINST THE ELDERLY: CHECKING
REALITY WITH CRIMES AVAILABLE UNDER BRAZILIAN LEGISLATION*

**Emanuelle Francisca do Couto Lessnau¹
Karina Silveira de Almeida Hammerschmidt²
Marion Bach³**

RESUMO

Trata-se de pesquisa com objetivo de confrontar a realidade do preconceito e violência contra a pessoa idosa com as disposições jurídicas dos crimes disponíveis no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Penal. Para tanto teve-se coleta de dados primários, correção com a doutrina e legislação (Estatuto da Pessoa Idosa e Código Penal). Os dados primários foram coletados mediante entrevista com pessoas idosas residentes na área adscrita de uma unidade de saúde da cidade de Curitiba, Paraná, Brasil. Investigou-se informações sobre preconceito e violência contra a pessoa idosa, na sequência, foi realizada análise dos dados primários em relação às variáveis convergentes aos crimes, disponíveis na legislação (Estatuto da

¹ Contato: emanuelle.lessnau@mail.fae.edu.

² Contato: ksalmeidah@ufpr.br.

³ Advogada Criminalista. Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) (2021). Bolsista Capes. Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) (2012). Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pelo UNICURITIBA (2009). Graduada em Direito pelo UNICURITIBA (2007). Contato: marion.bach@fae.edu.

Pessoa Idosa) e fundamentada com a doutrina científica com base nas escalas utilizadas⁴. Os dados quantitativos foram organizados em planilhas do Microsoft Excel 2019®, com análise descritiva por meio de número absoluto (n) e frequência relativa (%). Os dados qualitativos foram transcritos na íntegra e analisados com contextualização do fenômeno estudado (preconceito e violência), empregando-se o Discurso do Sujeito Coletivo (DSC). Participaram da amostra do estudo, 50 pessoas idosas com idade de 60 a 92 anos, média de 72 anos; alfabetizados (39 com ensino fundamental, 11 com ensino superior); 54% sexo feminino. Quanto ao estado civil, 50% casado, 22% viúvo, 16% solteiros, 12% divorciados; em relação à moradia 50% moram com cônjuge e 32% moram com filhos e netos, e 18% moram sozinhos. Em relação ao trabalho, 78% são aposentados e destes 64% continuam exercendo trabalho remunerado além da aposentadoria. Concernente a renda, 24% recebem até um salário mínimo, 34% de dois a três salários mínimos e 42% mais de quatro salários mínimos. Evidenciam-se percepções idadistas negativas; violência verbal (gritos e ameaças) e patrimonial (uso do dinheiro sem seguir instruções e furto de pertences/dinheiro). E 58% das pessoas idosas enquadram-se em risco de violência. No aspecto qualitativo dos discursos das pessoas idosas, emergiram as seguintes categorias: preconceito contra a pessoa idosa é excluir por ser o fim da vida; violência contra a pessoa idosa é bater e impor a vontade; no cotidiano acontecem situações desagradáveis mas é escondido; crime é bater e roubar a pessoa idosa. Debater estas questões em consonância com o direito penal possibilita expandir a reflexão sobre o crime, sendo desafiador discernir a interpretação da ação e significação da ilicitude com a compreensão coletiva. Além de abordar práticas subnotificadas e não tipificadas como crime pelo próprio público vitimado.

Palavras chaves: Pessoa Idosa, Crime, Preconceito, Violência.

ABSTRACT

This research aims to confront the reality of prejudice and violence against the elderly with the legal provisions of the crimes available in the Elderly Persons Statute and the Penal Code. To this end, primary data were collected and corrected with doctrine and legislation (Elderly Persons Statute and Penal Code). The primary data were collected through interviews with elderly people living in the area covered by a health

⁴ **Escalas utilizadas:** Escala de Fraboni (FRABONI, SALTSTONE, HUGHES, 1990), Avaliação da Presença de Violência e Maus Tratos contra a Pessoa Idosa (BRASIL, 2006) e o Hwalek-Sengstock Elder Abuse Screening Test (H-S/EAST) (REICHENHEIM; PAIXÃO JÚNIOR; MORAES, 2008).

unit in the city of Curitiba, Paraná, Brazil. Information on prejudice and violence against the elderly was investigated, and then the primary data was analyzed in relation to the variables convergent with the crimes, available in the legislation (Elderly Persons Statute) and based on scientific doctrine based on the scales used. The quantitative data were organized in Microsoft Excel 2019® spreadsheets, with descriptive analysis using absolute number (n) and relative frequency (%). The qualitative data were transcribed in full and analyzed with contextualization of the phenomenon studied (prejudice and violence), using the Discourse of the Collective Subject (DSC). The study sample included 50 elderly people aged 60 to 92 years, with an average age of 72 years; literate (39 with elementary education, 11 with higher education); 54% female. Regarding marital status, 50% were married, 22% were widowed, 16% were single, and 12% were divorced; in relation to housing, 50% lived with a spouse and 32% lived with children and grandchildren, and 18% lived alone. In relation to work, 78% were retired and of these, 64% continued to work for pay beyond retirement. Regarding income, 24% received up to one minimum wage, 34% received two to three minimum wages, and 42% received more than four minimum wages. Negative ageist perceptions are evident; verbal violence (shouting and threats) and property violence (use of money without following instructions and theft of belongings/money). And 58% of elderly people are at risk of violence. In the qualitative aspect of the elderly people's speeches, the following categories emerged: prejudice against the elderly is exclusion because it is the end of life; violence against the elderly is beating and imposing one's will; unpleasant situations happen in everyday life but are hidden; crime is beating and robbing the elderly person. Discussing these issues in line with criminal law allows for broader reflection on crime, making it challenging to discern the interpretation of the action and the meaning of the illegality with the collective understanding. In addition to addressing underreported practices and not classified as crimes by the victimized public itself.

Key words: Elderly Person, Crime, Prejudice, Violence

1 INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional é realidade mundial, em 2023 existiam 705 milhões de pessoas com 65 anos ou mais (idade que caracteriza a pessoa idosa nos países desenvolvidos e 60 anos ou mais nos países em desenvolvimento), com previsão

de atingir 3,1 bilhões em 2100 (WHO, 2017). A expectativa de vida mundial, em 2019 era de 72,6 anos, com previsão para 2050 de 77 anos (ONU, 2019). No Brasil, em 2021, a população idosa representava 14,7%, com 32 milhões de pessoas, tendo previsão de atingir 40,3% em 2100, correspondendo a 72,4 milhões (IBGE, 2021; WHO, 2017).

Aliado aos dados demográficos e populacionais, se evidenciam aspectos culturais na sociedade destacando dificuldades na vivência das pessoas idosas, com práticas de preconceito (idadismo) (ONU, 2022) e de violência, algumas mediante facetas visíveis e outras silenciosas.

No Brasil, publicações nacionais de referência sobre a temática, como o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa (BRASIL, 2005), Manual de Enfrentamento à violência contra a pessoa idosa (BRASIL, 2014), classificam a violência contra a pessoa idosa no âmbito psicológico, financeiro, sexual, abandono, negligência, autonegligência e institucional.

O marco legal vinculado às pessoas idosas no Brasil é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, intitulada como Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003), que visa regular os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, considerando que o envelhecimento faz parte do ciclo vital e sua proteção é direito social, sustentado pela obrigação da família, comunidade, sociedade, poder público. Em julho de 2022, a referida lei teve alteração nominal, por intermédio da sanção do Projeto de Lei nº 3.646, de 2019, que substituiu em todo o aparato legal, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. Tal modificação incita inclusão dessa parcela da população e combate ao preconceito.

O Estatuto do Idoso protege a dignidade da pessoa idosa, refutando formas de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, com punição na forma de lei. Para tanto, estão previstos os crimes, conforme Código Penal brasileiro:

discriminação - Art. 96 e Art. 105; risco de vida - Art. 97; negligência - Art. 98; violência - Art. 99; limitação - Art. 100; restrição - Art. 101; abuso - Art. 102, Art. 104, Art. 106 e Art. 108; abandono - Art. 103; coação - Art. 107.

A discriminação envolve impedir ou dificultar o acesso da pessoa idosa a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade. Inclui exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa. A pena para esses crimes é de reclusão de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa (BRASIL, 2003).

O risco de vida vincula-se a deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. A pena para esse crime é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (BRASIL, 2003).

A negligência envolve abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, congêneres, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado. A pena para esse crime é de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 2003).

A violência comporta expor ao perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica da pessoa idosa, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. A pena para esse crime é de detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa (BRASIL, 2003).

A limitação vincula-se a obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade; negar emprego ou trabalho justificado por motivo de idade; recusar,

retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa; deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil; recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público. A pena para esse crime é de reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (BRASIL, 2003).

A restrição (artigo 101) inclui deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa. A pena para esse crime é de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa (BRASIL, 2003).

O abuso estão apresentadas na apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade; reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida; induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente; lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal. A pena para esses crimes inclui reclusão de 6 (meses) a 4 (quatro) anos e multa (BRASIL, 2003).

O abandono apresenta-se pela negação ao acolhimento ou à permanência da pessoa idosa. A coação (artigo 107) inclui coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração. Para este crime tem-se pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos (BRASIL, 2003).

Sobre os crimes voltados as pessoas idosas, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) aprovou em 29 de março de 2023, aumento de penas para os crimes de

discriminação, falta de assistência, abandono, exposição ao perigo contra idosos e para adotar a regra geral para aplicação do procedimento sumaríssimo. Com esse projeto de lei (em tramitação), a pena para quem cometer discriminação contra a pessoa idosa passa para um a dois anos de reclusão e multa; aumento da punição para quem desdenha, humilha, menospreza ou discrimina pessoa idosa, por qualquer motivo; detenção de um a dois anos e multa para quem deixar de prestar assistência ao idoso; a exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso, resultando em lesão corporal de natureza grave, terá pena de 4 a 12 anos de reclusão e multa; aumento de pena nos casos de abandono do idoso em hospitais, casas de saúde e entidades de longa permanência e para quem expuser a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado. Além disso, o projeto de lei estabelece o rito sumaríssimo como regra geral nos crimes contra a pessoa idosa, conferindo celeridade processual (BRASIL, 2019).

O ordenamento jurídico penal, ao considerar a importância de proteção dos bens jurídicos das pessoas idosas, fomenta valores e preceitos fundamentais da sociedade brasileira, tipificando condutas que afetam com colocam em risco estes bens, atribuindo valor e finalidade à própria norma (ROXIN, 2009). Deste modo, verificar a ocorrência dessas práticas na realidade é oportuno para contemplar as disposições jurídicas que amparam a proteção às pessoas idosas.

Alinhado a importância desta compreensão, neste estudo serão utilizados dados de pesquisa de campo, coletados junto a pessoas idosas sobre o preconceito e violência, confrontando aspectos da realidade com a legislação vigente, na intenção de verificar a (in)suficiência da legislação nesta abordagem. Desde modo, busca-se suprimir a lacuna

existente entre a análise dos preceitos legais com casos reais, fomentando a aproximação do direito com as necessidades das pessoas idosas.

O objetivo deste trabalho é confrontar a realidade do preconceito e violência contra a pessoa idosa com as disposições jurídicas dos crimes disponíveis no Estatuto da Pessoa Idosa ou no Código Penal.

Trata-se de pesquisa qualitativa (DANTAS, AMORIM, 2023) realizada mediante análise de dados primários coletados, legislação nacional (Estatuto da Pessoa Idosa e Código Penal) e doutrina. Devido característica qualitativa do estudo, seguiu-se as recomendações da *Red Equator*, tendo desenvolvimento alinhado à lista de verificação *Consolidated Criteria for Reporting Qualitative Research (COREQ)*, com objetivo de demonstrar maior confiabilidade no percurso (SOUZA, MARZIALE, SILVA, NASCIMENTO, 2021).

Os dados primários foram oriundos de entrevistas realizadas com pessoas idosas residentes na área adscrita da unidade de saúde referência a pessoa idosa da cidade de Curitiba, Paraná, Brasil, bem como com seus familiares e/ou cuidadores. O público alvo do estudo, foi selecionado intencionalmente, mediante critérios para inclusão para as pessoas idosas: ter idade igual ou superior a 60 anos; estar domiciliado na área de adscrita da UMS foco do estudo, ter cadastro na unidade. Como critério de exclusão teve-se: pessoas idosas com desempenho cognitivo alterado, conforme pontuação do Miniexame do Estado Mental (MEEM), considerando o escore de pontuação conforme a escolaridade (BERTOLUCCI, et al, 2001).

Na entrevista foi utilizado roteiro semi-estruturado, incluindo informações sobre preconceito contra a pessoa idosa, mediante utilização da Escala de Fraboni e de violência com os instrumentos: Avaliação da Presença de Violência e Maus Tratos contra

a Pessoa Idosa (BRASIL, 2006) e Hwalek-Sengstock Elder Abuse Screening Test (H-S/EAST) (REICHENHEIM; PAIXÃO JÚNIOR; MORAES, 2008).

Para avaliar o preconceito, a Escala Fraboni de Idadismo tem a premissa de avaliar o componente afetivo do preconceito através de três dimensões: antilocução, evitamento e discriminação. A antilocução refere-se a depreciar o grupo alvo, evocando-o de forma negativa com base em informações errôneas ou generalizantes (“a maioria dos idosos não tem boa higiene pessoal”); a evitação é um dos fatores da segregação etária, e ocorre quando se limita o contato com o grupo-alvo (“sinto-me incomodado quando idosos tentam puxar conversa comigo”); e a discriminação se refere ao tratamento diferenciado e excludente (“idosos não devem ser incentivados a ter opinião política”) (FRABONI, SALTSTONE, HUGHES, 1990).

Na avaliação da violência, utilizou-se a Avaliação da Presença de Violência e Maus Tratos contra a Pessoa Idosa (BRASIL, 2006) é instrumento disponibilizado em publicação do Ministério da Saúde, com objetivo de identificar situações de violência vivenciadas pela pessoa idosa, com informações sobre as características e frequência das ocorrências).

O Hwalek-Sengstock Elder Abuse Screening Test (H-S/EAST) (REICHENHEIM; PAIXÃO JÚNIOR; MORAES, 2008). Criado em 1986, nos Estados Unidos, trata-se de instrumento breve que avalia a violência física, psicológica, financeira e negligência; porém não avalia as demais dimensões da violência contra a pessoa idosa, reconhecidas pelo Ministério da Saúde no Brasil, tais como: autonegligência, abandono e violência sexual (FLORENCIO, GROSSI, 2014). Recomenda-se a utilização do instrumento para identificar suspeita de abuso (REICHENHEIM; PAIXÃO JÚNIOR; MORAES, 2008), visto que o H-S/EAST é composto de 15 itens. Atribui-se um ponto para cada resposta afirmativa, à exceção dos itens 1, 6, 12 e 14, em que o ponto é dado para a resposta

negativa. Um escore de três ou mais indica risco aumentado de algum tipo de violência presente.

Os dados quantitativos foram organizados em planilha no Microsoft Excel 2019®, conforme informações relacionadas ao preconceito e violência contra as pessoas idosas, por domínios de avaliação, com análise descritiva por meio de número absoluto (n) e frequência relativa (%).

Para coleta dos dados qualitativos, questionou-se as pessoas idosas sobre: o que é preconceito e violência contra a pessoa idosa? Quais situações envolvem atos de preconceito ou violência? As pessoas idosas vivenciam situações de preconceito e violência? Atos de preconceito e violência são crimes?

Os dados foram transcritos na íntegra e analisados com contextualização do fenômeno estudado, empregando-se o Discurso do Sujeito Coletivo (DSC), destacando-se o modo de pensar individual que converge para representações do coletivo (LEFEVRE, LEFEVRE, 2006). Após a definição das categorias por indução, procedeu-se à construção do DSC a partir da reunião das expressões chave (EC) com ideias centrais (IC) semelhantes, agrupando os conteúdos em categorias e construindo narrativas na primeira pessoa do singular. Na exposição dos resultados, os depoimentos dos DSC foram apresentados com referência ao emissor do conteúdo, identificado com a letra “E” (entrevistado), seguido de numeração arábica sequencial em relação à ordem da realização das entrevistas.

Na sequência, aproximando os dados da realidade referida pelas pessoas idosas sobre o preconceito e violência, foi realizada análise dos dados primários em relação às variáveis convergentes aos crimes, disponíveis na legislação (Estatuto da Pessoa Idosa e Código Penal), apresentando quadro com informações legais e exemplos do contexto real. Posteriormente desenvolveu-se a discussão científica dos achados, com

fundamentação na doutrina, abordando lacuna sobre a (in)suficiência de legislação vigente quanto à violência e preconceitos contra as pessoas idosas.

Quanto aos aspectos éticos, devido a envolver pesquisa com seres humanos, este estudo teve aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa, conforme parecer consubstanciado nº 6.064.240 e nº 6.195.537. Todos os critérios da Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde (CNS) foram seguidos, assegurando participação voluntária e consentida, com assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE).

4 RESULTADOS

Participaram da amostra do estudo, 50 pessoas idosas com idade de 60 a 92 anos, média de 72 anos; em relação a escolaridade todos eram alfabetizados (39 com ensino fundamental, 11 com ensino superior); 54% sexo feminino. Quanto ao estado civil, 50% casado, 22% viúvo, 16% solteiros, 12% divorciados; em relação à moradia 50% moram com cônjuge e 32% moram com filhos e netos, e 18% moram sozinhos.

Em relação ao trabalho, 78% são aposentados e destes 64% continuam exercendo trabalho remunerado além da aposentadoria. Concernente a renda, 24% recebem até um salário mínimo, 34% de dois a três salários mínimos e 42% mais de quatro salários mínimos.

Os dados da pesquisa primária evidenciam o contexto real de informações sobre preconceito e violência (real ou risco) contra a pessoa idosa, conforme caracterização dos instrumentos. A Escala de Fraboni de Idadismo avaliou o ageísmo explícito, através de aspectos cognitivos e afetivos do preconceito, mediante mensuração de três níveis reconhecidos: antilocução, evitamento e discriminação.

A antilocução, ocorre quando há referência a grupo-alvo, neste caso as pessoas idosas, de forma depreciativa, baseada em informações imprecisas e/ou errôneas. O evitamento ocorre quando se restringe ou limita o contato com as pessoas idosas. A discriminação é o tratamento diferenciado e excludente das pessoas idosas.

No quadro 1, apresentam-se os dados referentes à Escala de Fraboni, com porcentagem de respostas por questão.

Quadro 1: Resultados da Escala de Fraboni de Idadismo

Nível do Idadismo	Questão	Discordo totalmente	Discordo	Concordo	Concordo totalmente
Antilocução	B3 - A maioria dos idosos está presa ao passado	4%	36%	60%	--
	B7 - A maioria dos idosos pode ser irritante por contar as mesmas histórias várias vezes	14%	30%	56%	--
	B8 - Os idosos reclamam mais de tudo do que os jovens	--	8%	78%	14%
	B12 - Sinto-me incomodado quando idosos tentam puxar conversa comigo	22%	42%	36%	--
	B13 - Não dá para esperar conversas interessantes com a maioria dos idosos	26%	34%	40%	--
	B20 - É triste ouvir sobre a situação de exclusão de muitos idosos em nossa sociedade*	--	12%	74%	14%
	B21 - Idosos devem ser incentivados a ter opinião pública*	2%	60%	34%	4%

	B27 - Idosos podem ser muito criativos	8%	--	84%	8%
	B29 - Idosos não precisa de muito dinheiro para suprir suas necessidades	6%	4%	88%	2%
Evitamento	B2- A maioria dos idosos não se interessa em fazer novos amigos, preferindo o círculo que já tem	--	14%	86%	--
	B5 -A maioria dos idosos fica mais feliz quando está com pessoas de sua idade	4%	60%	17%	2%
	B9 - Eu preferiria não ir a uma festa voltada a idosos se fosse convidado	--	38%	62%	--
	B11 - As vezes eu evito contato visual com idosos quando os vejo	36%	46%	18%	--
	B16 - Idosos não deveriam sentir-se bem vindos em confraternização de jovens	--	36%	54%	10%
	B17 - Os idosos não precisam participar das atividades esportivas oferecidas na cidade	40%	44%	16%	--
	B18 - É melhor que os idosos vivam onde não irão incomodar ninguém	28%	32%	40%	--
	B19 - A companhia da maioria dos idosos é bastante agradável*	--	98%	--	2%
	B23 - Pessoalmente, eu não gostaria de passar muito tempo com um idoso	2%	42%	56%	--
	B24 - Complexos esportivos deveriam ter sempre locais separados para que os idoso joguem entre si	--	4%	88%	2%
B28 - Eu preferia não viver com um idoso	10%	30%	60%	--	

Discriminação	B1 - A maioria dos idosos é mesquinha e gosta de acumular dinheiro e posses	--	24%	62%	14%
	B4 - A maioria dos idosos não é confiável para tomar conta de crianças	12%	44%	44%	--
	B6 - A maioria dos idosos não tem boa higiene pessoal	--	56%	44%	--
	B10 - O suicídio de jovens é mais trágico que o suicídio de idosos	2%	8%	60%	30%
	B14 - Provavelmente é comum sentir-se deprimido quando está em companhia de idosos	40%	24%	36%	--
	B15 - Os idosos deveriam apenas arranjar amigos de sua faixa etária	16%	30%	54%	--
	B22 - A maioria dos idosos são pessoas muito interessantes*	--	90%	--	10%
	B25 - Idosos merecem os mesmos direitos e liberdades concedidos aos outros membros da sociedade*	--	84%	--	16%
	B26 - A maioria dos idosos deveria ser impedida de renovar suas carteiras de motorista	4%	12%	84%	--

Legenda: *Itens que apresentam índice oposto, visto que denotam atitudes positivas em relação ao envelhecimento. Grifo negro os itens que se destacaram nos resultados.

Evidenciam-se nos achados percepções idadistas negativas, destacando-se na antilocução: pessoas idosas presas ao passado, irritantes por contar as mesmas histórias, reclamar mais de tudo que os jovens, desestímulo para o idoso ter opinião pública, e necessidade de pouco dinheiro para suprir suas necessidades; no evitamento: desinteresse do idoso por novos amigos, não estar feliz quando com pessoas idosas, não

ir a festa voltada a idosos, não sentir-se bem vindo em confraternização de jovens, companhia do idoso não é agradável, não gostar da companhia do idoso, espaços esportivos para idosos devem ser separados dos jovens, preferência de não viver com idoso; discriminação: os idosos são mesquinha e gostam de acumular dinheiro e posses, não tem boa higiene pessoal, suicídios de jovens é mais trágico que de idosos, deveriam ter amigos somente idosos, maioria dos idosos não são interessantes, não merecem os mesmos direitos e liberdades concedidos aos outros membros da sociedade, deveriam ser impedidos de renovar suas carteiras de motorista.

Quanto a violência, a aplicação da escala de Avaliação da Presença de Violência e Maus Tratos contra a Pessoa Idosa, apresenta-se o quadro 2 com compilado de dados.

Quadro 2: Resultado da avaliação da presença de violência e maus tratos contra a pessoa idosa

Questão	Porcentagem de respostas		Quantidade e Média de dias na semana de ocorrência
	SIM	NÃO	
No último ano, alguma das pessoas que o rodeiam tem gritado com o (a) Sr(a) sem razão?	80%	20%	1-7 dias Média 3 dias/semana
No último ano, alguma das pessoas que o rodeiam o (a) tem chamado por algum nome ou apelido que o(a) Sr(a) não goste?	74%	26%	1-7 dias Média 4 dias/semana
No último ano, alguma das pessoas que o rodeiam tem usado ou manejado seu dinheiro sem seguir suas instruções?	66%	44%	1-7 dias Média 3 dias/semana
No último ano, alguma das pessoas que o rodeiam o(a) tem ameaçado por não fazer o que eles querem que o(a) Sr(a) faça?	34%	66%	1-5 dias Média 2 dias/semana

No último ano, alguma das pessoas que o rodeiam o (a) tem golpeado, batido ou esbofetado?	–	100%	–
No último ano, alguma das pessoas que o rodeiam o (a) tem sacudido ou segurado de forma intimidadora ou ameaçadora?	–	100%	–
No último ano, alguma das pessoas que o rodeiam tem roubado seu dinheiro ou algum de seus pertences?	6%	94%	1-2 dias Média 1 dia/semana

Os dados evidenciaram violência verbal (gritos e ameaças) e patrimonial (uso do dinheiro sem seguir instruções e roubo de pertences/dinheiro). Estas ocorrências ocorrem de forma constante, conforme os depoimentos.

Em relação ao risco de violência contra a pessoa idosa, conforme aplicação do Hwalek-Sengstock Elder Abuse Screening Test (H-S/EAST) (REICHENHEIM; PAIXÃO JÚNIOR; MORAES, 2008). Verificou-se que 58% das pessoas idosas apresentaram risco para violência, destacando-se os aspectos: alguém pegar as coisas que pertencem ao idoso sem o consentimento, sentir-se pouco à vontade com alguém da família, sentir-se triste ou só, não ter alguém para levar ao médico ou fazer compras.

No aspecto qualitativo dos discursos das pessoas idosas, emergiram as seguintes categorias: preconceito contra a pessoa idosa é excluir por ser o fim da vida; violência contra a pessoa idosa é bater e impor a vontade; no cotidiano acontecem situações desagradáveis mas é escondido; crime é bater e roubar a pessoa idosa.

O preconceito contra a pessoa idosa é compreendido pela limitação, inutilidade ou incapacidade, assim como pelo momento de vida próximo ao estado terminal, devendo permanecer separado, sozinho e excluído. Conforme pode ser verificado na sequência:

Acredito que deixar o idoso sozinho, isolado, não permitir que ele participe de atividades ou esteja junto com outras pessoas é ter preconceito. Pensar que o idoso está acabado, que não consegue fazer ou decidir as coisas, que está esperando somente para morrer, sendo incapaz e inútil para continuar vivendo (E1,2,5,6,18,21,23,33,35,39,42,48,50).

A violência é compreendida pela imposição da vontade, bem como pelo uso da força física e da agressão, conforme segue os discursos do sujeito coletivo:

O idoso vivencia violência quando sofre com agressões, batidas e puxões. Também pode ser considerado quando ele quer fazer algo e é impedido ou quando sua vontade não é respeitada ou escutada. Assim fica a mercê do que os outros querem ou fazem, por medo (E4,8,11,13,15,16,20,28,31,38,43,47,49).

As práticas de preconceito e violência acontecem no cotidiano, gerando situações desagradáveis, sendo abandonadas, porém de forma oculta, conforme pode ser verificado no depoimento coletivo:

As pessoas idosas vivenciam todos os dias preconceito e violência, passam por situações que geram medo e abandono, momentos desagradáveis, que fazem a tristeza estar presente. Mas infelizmente, isso ocorre de forma escondida, nos ambientes familiares, nas casas, nas instituições, nos serviços que atendem o idoso, ele vive e fica calado... (E3,7,9,10,14,17,18,19,22,24,29,30,36,39)

Quando reflete-se sobre o crime vinculado à pessoa idosa, associa-se à agressão física e ao furto, conforme pode ser verificado na sequência:

É crime contra a pessoa idosa pegar sua aposentadoria, o dinheiro de sua conta do banco, seus pertences, vender seus bens. Além disso, bater também é crime, principalmente quando machuca ou deixa roxo, por isso tem que sempre olhar o idoso, para ver se tem sinal (E8,17,19,24,27,28,33,35,36,38,44,46,47,49)

Ainda como resultado, apresenta-se compilado da legislação brasileira marco da temática (pessoas idosas), com os crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Penal (bem protegido, conduta criminosa e exemplo do contexto real - emergente da pesquisa):

Quadro 3: Relação entre o bem protegido, conduta criminosa e exemplo do contexto real emergente nos depoimentos das pessoas idosas

Bem protegido	Conduta criminosa	Exemplos do contexto real (depoimentos das pessoas idosas)
Liberdade e Honra	Discriminação - Art. 96: Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade § 1.º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar a pessoa idosa, por qualquer motivo.	Separar, excluir o idoso dos demais, entendido como preconceito pelas pessoas idosas
Honra e Integridade física	Negligência - Art. 98: Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas quando obrigado por lei ou mandado.	Agressão física, abandono são compreendidos como atos de violência e preconceito

Vida e Integridade física	Violência - Art. 99: Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.	Agressão física
Patrimônio	Abuso - Art. 102: Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.	Furto, se apropriar dos pertences sem consentimento
Patrimônio	Abuso - Art. 104: Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida	Se apropriar da aposentadoria da pessoa idosa
Vida e Integridade física	Abandono de incapaz: Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:	Abandonar
Integridade física e psicológica	Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.	Ameaçar
Patrimônio	Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. § 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso	Pegar os pertences da pessoa idosa
Vida e Integridade Física	Abandono: Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo	Abandonar

Verifica-se nos exemplos reais, apresentados pelas pessoas idosas que poucas ações são relacionadas com práticas de preconceito e violência, destacando-se aquelas que envolvem a agressão física, abandono e furto. Porém diversas outras são identificadas na legislação, mas não são referidas ou compreendidas como crimes, como: agressão verbal, negligência, risco de vida, privação.

5 CRIMES EM FACE DO IDOSO PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A política criminal tende a simplificar a lógica burocrática de efetivação do direito material, oriunda da compreensão preventivo-utilitarista, com potencial de expansão. A efetivação da intervenção mínima tem potencial resolutivo para situações de pequena e média criminalidade (RIOS, COSTA, 2022). Entretanto, a compreensão social sobre o que são crimes e dispositivos que tipificam, necessitam de debates e alargamento de informação no contexto brasileiro.

Neste âmbito, cabe refletir sobre a teoria significativa do delito⁵, em correspondência a leitura do texto da lei que define e tipifica os crimes de preconceito e violência presentes no Estatuto da Pessoa Idosa e do Código Penal. Neste sentido, o presente manuscrito evidencia a temática, apresentando discussão textual organizada

¹ A expressão 'Teoria significativa do delito' é utilizada por Paulo César Busato para denominar a estruturação feita por Tomás Salvador Vives Antón da teoria do delito, e será acolhida na presente pesquisa.

conforme dados emergentes nos resultados, vinculados à tipologia de crimes elencados nos dispositivos legais.

5.1. PRECONCEITO E VIOLÊNCIA: LEI PENAL (AÇÃO, REGRA, INTENÇÃO E AGENTE ATIVO)

Crimes de preconceito e violência em relação à pessoa idosa estão previstos no Estatuto da Pessoa Idosa e no Código Penal. O primeiro é apresentado como conceito ou opinião formado antecipadamente, sem consideração de fatos que os contestem, irrigado por intolerância, aversão, ódio (RAMOS, BELLÉ, 2022), dentre outras características pejorativas em relação às pessoas idosas. A discriminação envolve questão sociopolítica dos valores sociais, neste âmbito o direito penal tem importante repercussão com a legislação antidiscriminatória das pessoas idosas.

A escassez de notificação em relação aos casos, evidenciam o desconhecimento e desinteresse na temática (SANTOS, 2013). A instrução jurídica no âmbito social, viabiliza socialização da informação e conhecimentos sobre as tipificações dos crimes, principalmente quando envolto situação de discriminação e restrição envolvendo a população idosa. Esta abordagem auxilia na defesa de direitos humanos, providências e registros em casos que envolvem vítimas ou constrangimento por impunidade.

A violência contra a pessoa idosa, segundo o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, pode ser classificada como: estrutural (insegurança alimentar, inanição, desnutrição), interpessoal (do cotidiano, da família, da comunidade e nas relações), institucional (produzida pelos profissionais da saúde, assistência social e instituições de

“cuidado” em geral), a patrimonial (venda ou comercialização do patrimônio do idoso sem conhecimento ou autorização do mesmo), física (agressão ao idoso), financeira (uso indevido ou sem autorização do dinheiro e bens do idoso) e a simbólica (estigma, humilhação, desprezo ou menosprezo). A dependência funcional (incapacidade), a saúde física e mental precária e o comprometimento cognitivo são fatores de risco de violência contra a pessoa idosa.

Dentre as diversas formas de violência que podem acometer as pessoas idosas, a mais perceptível é a física, que segundo Bretan (2016) se manifesta com uso da força física, provocando dor, ferimentos e dependendo da gravidade hospitalização e até a morte. É caracterizada e identificada por meio de atos agressivos e outras ações mais graves contra a integridade corporal da vítima, que em alguns casos resulta em riscos à vida. Infelizmente destaca-se o domicílio como local de grande incidência deste tipo de violência, ficando as ações restritas ao convívio cotidiano, sem registro ou denúncia.

Outra forma de violência é a psicológica, que ocorre com uso de palavras, tom de voz, gestos que machucam, magoam e ferem a pessoa idosa, gerando manifestações como cobranças, medo, constrangimento, humilhação, tristeza, ansiedade e temor. Este tipo de violência afeta, aterroriza e isola a pessoa idosa, podendo se caracterizar como crime contra a honra (BRETAN, 2016, p.109).

A violência contra a pessoa idosa é violação grave dos direitos humanos, que requer atenção e ação por parte da sociedade e do sistema legal. No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece dispositivos específicos para prevenir e punir atos de violência contra essa parcela da população, destacando-se o artigo 99 que define a

violência contra a pessoa idosa como “qualquer ação ou omissão que cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico à pessoa idosa, além de configurar violação de direitos fundamentais”.

No contexto do direito penal brasileiro, há várias normas destinadas a combater a violência contra os idosos. O artigo 147-A, incluído pela Lei nº 14.029/2020, define o crime de violência psicológica contra a pessoa idosa, caracterizando como qualquer ato que cause dano emocional, prejudicando a saúde mental ou a autodeterminação do idoso. Essa forma de violência pode ser tão ou até mais prejudicial que a violência física, pois deixa cicatrizes invisíveis e profundas na vítima, afetando sua autoestima e sua habilidade de se relacionar socialmente.

Diante desse panorama, é fundamental que sejam adotadas medidas eficazes para prevenir e combater a violência contra a pessoa idosa, pois conforme José Afonso da Silva:

“Os direitos fundamentais têm por destinatário toda pessoa humana. Portanto, é dever do Estado e da sociedade assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas, protegendo-as de qualquer forma de violência e garantindo-lhes uma vida digna e livre de abusos. A efetiva aplicação da legislação existente, aliada à conscientização e educação da população, é essencial para promover o respeito e a proteção dos direitos das pessoas idosas em nossa sociedade.”

O estatuto da pessoa Idosa tenta assegurar que a violência não ocorra, fortalecendo os direitos fundamentais da pessoa idosa, como disposto em seu artigo 3:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à

vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária” (Estatuto da Pessoa Idosa, 2003).

Apesar das garantias do sistema legal, a realidade apresenta-se com descaso, falta de direitos, maus-tratos e violência contra a pessoa idosa, sendo este grande problema social relacionado a normalização de tais práticas, sendo reprimido a notificação e divulgação de tais atos, inclusive pela própria pessoa idosa por medo ou vergonha.

Atos de violência, sem o devido registro criminal, tornam-se ações de violação insidiosa e negligência social, impedindo o combate e a criação de ações para combate, monitoramento ou prevenção. O Estatuto da pessoa idosa destaca-se pela necessidade de discutir os direitos desta população e visa esclarecer as responsabilidades das famílias, das instituições, do governo e do cidadão comum em relação a esta temática, visto que a violência é qualquer ato ou omissão praticado em local público ou privado que cause dano ou sofrimento físico e/ou mental e até mesmo a morte (Estatuto da Pessoa Idosa, artigo 19, parágrafo 1).

Além disso, o artigo 104 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece como crime a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal do idoso, colocando em risco sua vida ou sua integridade física. Dessa forma, agressões físicas, maus-tratos e privação de cuidados básicos podem resultar em lesões, traumas e sofrimento para os idosos.

Ademais, infelizmente a violência contra o idoso é fenômeno complexo, multifacetado, dinâmico e de difícil controle, ocorrendo geralmente no cenário familiar.

Configura-se como problema social e histórico, que deve ser apreciado como objeto de atenção especial, requerendo esforços para criação de estratégias que fomentem a compreensão do que é violência contra a pessoa idosa (SILVA, VIEIRA, BRUTTI, PERANZONI, 2020).

O crime, em seu conceito analítico compreende sistemática de fenômeno do delito, no qual “crime é ação ou omissão típica, ilícita e culpável” (DOTTI, 2002, p. 299). Nestes termos, a conduta é “a ação ou omissão humana dirigida a um fim”, a tipicidade é a “adequação, objetiva e subjetiva, dessa conduta a uma norma legal”, a ilicitude é a “qualidade de um comportamento não autorizado pelo Direito” e a culpabilidade é o “juízo de reprovação que recai sobre a conduta dos sujeitos que tem ou pode ter a consciência da ilicitude e de atuar segundo as normas jurídico-penais” (DOTTI, 2002, p. 300).

O Código Penal, conforme análise de Cezar Roberto Bitencourt, ao abordar o artigo 13, aponta que o crime pode ser descrito como “conduta humana e a consequência por ela produzida, isto é, o resultado de tal forma que só haverá crime consumado quando esse resultado se concretizar” (BITTENCOURT, 2002, p. 36). Assim, na investigação sobre o crime de preconceito e/ou violência, analisa-se como é construído o conceito analítico do crime, com pesquisa que perpassa a interpretação sobre a teoria significativa do delito, segundo Tomás Salvador Vives Antón. Pois, conforme o autor, não há separação entre a ação e a intenção, quando existe elemento subjetivo interno que se projeta em ação externa, de modo que a finalidade subjetiva é insuficiente para determinar o significado da ação (RAMOS, BELLÉ, 2022).

Nesta compreensão, Antón vincula a questão das regras a partir do uso de linguagens e significado de ações. Em decorrência disso, a compreensão em seguir

certas regras demonstra que elas prescindem ser seguidas em conjunto, pois são regras que determinam a ação de modo singular e em contexto coletivo. É necessário conhecer as regras, pois se materializam na intenção e operam o propósito (VIVES ANTÓN, 2011, p. 231). Assim, o significado social dá sentido às ações, com interpretações que preconizam agir intencionalmente. Nesta perspectiva, a análise de preconceito e violência, define o sujeito ativo no direito penal, com presença de crime, concomitante com ação.

Para existir o crime, é necessário a realização de ação, sem a qual não haveria o próprio conceito de crime. A teoria significativa do delito de Vives Antón, destaca a importância da relação firmada entre ação, regras e intenção, sistematizando a conduta em termos biológicos. Deste modo, nos casos de preconceito e violência em relação às pessoas idosas é de suma importância compreender a responsabilização da ação.

Na teoria do delito, a tipicidade caracteriza-se pela conformidade com o fato praticado pelo agente, com descrição de infração tipificada no Código Penal, para que o fato seja considerado típico é necessária conduta reprovável pela lei. Neste contexto, existe deficiência de interpretação dos atos que compreendem preconceito e violência contra as pessoas idosas, pelo próprio público idoso. Talvez estas ações vinculem-se ao contexto predominantemente envolvidas nas práticas, geralmente com sujeitos do âmbito familiar, ou talvez pela dificuldade em delinear a sistemática que compõem a tipificação do crime. Apesar de não mencionado nos depoimentos da pesquisa, destacam-se práticas vinculadas a população idosa e consideradas como crime: negligência, abandono, risco de vida, limitação, privação, sequestro, abuso, estelionato, subtração, coação e injúria.

5.2 NEGLIGÊNCIA, ABANDONO E RISCO DE VIDA

Negligência é a recusa, descaso ou prestação inadequada de cuidados básicos a pessoa idosa por parte de familiares, cuidadores, responsáveis legais ou responsáveis institucionais. Geralmente acontece quando o responsável pela pessoa idosa, seja cuidador ou não, se recusa ou fica omissos em oferecer cuidados necessários para prover a sobrevivência e bem estar. Podem ser citados como exemplo de negligência: não dar os remédios, deixar sozinho quando não pode não alimentar e outras coisas que podem agravar a condição de vida e saúde da pessoa idosa (RODRIGUES, 2016, p.109).

A negligência contra a pessoa idosa frequentemente passa despercebida, mas pode causar danos significativos à saúde e ao bem-estar dos idosos. Pode se manifestar de diversas maneiras, incluindo a falta de assistência médica adequada, a ausência de cuidados básicos com higiene e alimentação, o abandono afetivo e a negligência financeira, diante da necessidade de materiais básicos para a vida da pessoa idosa.

A negligência contra a pessoa idosa é considerada violação dos direitos humanos e questão de saúde pública, necessitando de resposta urgente por parte da sociedade e das autoridades competentes. É fundamental que sejam implementadas políticas e programas de conscientização, capacitação e proteção dos idosos contra a negligência. Além disso, é necessário fortalecer os mecanismos de denúncia e fiscalização para garantir a responsabilização e a proteção dos direitos dos idosos.

No Brasil, o Estatuto da Pessoa Idosa estabelece diretrizes específicas para prevenir e combater essa prática, no artigo 98 define a negligência como a recusa ou omissão de cuidados que coloquem em risco a saúde e a integridade física ou psíquica

da pessoa idosa. No artigo 4, se destaca que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

Diante desse cenário, é imprescindível refletir sobre as práticas de negligência junto às pessoas idosas na sociedade, mobilizando ações de combate, com estímulo à promoção de ambiente seguro e acolhedor para todos. Como afirma o jurista brasileiro Carlos Ayres Britto: "A vida humana não se limita a um meio para alcançar outros fins, ela é um valor em si mesma." Portanto, é dever coletivo garantir o respeito e a proteção dos direitos das pessoas idosas, incluindo a vida digna, livre de negligência e abusos.

Outro crime identificado em relação às pessoas idosas é o abandono, que manifesta emoções e comportamentos, fazendo com que a pessoa se sinta privada de parte de si mesma. Caracteriza-se pela ausência dos responsáveis pela proteção da pessoa idosa, ou de apoio quando necessitado (RODRIGUES, 2016, p.109).

O abandono é problemática de difícil detecção, ocorre muitas vezes no interior dos domicílios, em espaços privados e fechados. Ocorre quando as pessoas idosas são deixadas à própria sorte, sem cuidados adequados e suporte necessário para sua subsistência e bem-estar. Isso pode resultar em condições precárias de vida, desnutrição e isolamento social, contribuindo para declínio rápido, fragilidade, debilidade da saúde física e mental.

O abandono da pessoa idosa representa uma das formas mais cruéis atentado contra a dignidade e os direitos fundamentais. No Brasil, o Código Penal e o Estatuto da Pessoa Idosa estabelecem dispositivos específicos para prevenir e punir essas práticas

abomináveis, como o artigo 133 do Código Penal, que tipifica o crime de abandono material, que consiste em deixar de prover à subsistência do idoso, em violação ao dever legal ou contratual de assistência. Essa conduta configura-se como forma grave de exposição dos idosos a condições de vida precárias e desumanas, comprometendo sua saúde e bem-estar.

5.3 LIMITAÇÃO, PRIVAÇÃO E SEQUESTRO

No contexto jurídico nacional, a proteção da liberdade, do respeito e da dignidade da pessoa idosa é essencial para garantir o pleno exercício de seus direitos fundamentais. Como preconizado na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, VI: "É assegurada a todos a liberdade de consciência e de crença." Esse direito reconhece a autonomia e capacidade de tomar decisões sobre a própria vida.

A Constituição Federal proporciona fundamentos a partir dos direitos humanos, elencando princípios, direitos e garantias, incluindo o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (PEREIRA, 2018). Assim, para defender e garantir os direitos da pessoa idosa, o Estatuto da Pessoa Idosa, direciona a promoção aos direitos e proteção ao idoso de forma específica, além de apresentar diretrizes para assegurar os direitos fundamentais, como previsto no artigo 3º:

"É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e ao convívio familiar e comunitário."

A dignidade da pessoa idosa é protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro como valor supremo a ser preservado, amparado na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República Federativa do Brasil. Essa premissa é reforçada no Estatuto do Idoso, que veda qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão contra a pessoa idosa, assegurando-lhe o direito ao envelhecimento saudável e digno.

Convergente com o contexto jurídico nacional, é imprescindível que sejam adotadas medidas legislativas e políticas públicas que promovam e protejam a liberdade, o respeito e a dignidade da pessoa idosa. A efetivação desses princípios não apenas garante o pleno exercício dos direitos fundamentais dos idosos, mas também fortalece os alicerces de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva para todas as gerações.

A liberdade é princípio fundamental que permeia a legislação, garantindo o respeito aos direitos individuais e a autonomia das pessoas. O Código Penal, no artigo 159, estabelece que se configura o crime de sequestro quando alguém priva outra pessoa de sua liberdade, mediante violência ou grave ameaça, com o objetivo de obter resgate, exigir vantagem ou praticar outro ato criminoso. Esta disposição legal reflete a importância da liberdade como direito inviolável e protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

No que diz respeito ao Estatuto do Idoso, diversos dispositivos são voltados para assegurar a liberdade e autonomia das pessoas idosas, destacando-se o artigo 106, que estabelece como dever de todos prevenir a ameaça ou violação dos direitos da pessoa idosa, garantindo-lhe o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Além disso, o artigo 103 do Estatuto do Idoso proíbe qualquer forma de abuso financeiro, material ou

emocional contra a pessoa idosa, assegurando sua liberdade de ser vítima de exploração ou violência.

No que concerne ao direito à liberdade de locomoção, o artigo 100 do Estatuto do Idoso aponta a garantia às pessoas idosas do direito de viajar gratuitamente no transporte coletivo urbano, respeitadas as disposições legais e regulamentares. Assegurando a liberdade de deslocamento das pessoas idosas, facilitando sua participação na vida social e cultural da comunidade. Tanto o Código Penal quanto o Estatuto do Idoso conferem proteção à liberdade como direito inalienável e essencial para a dignidade e o bem-estar das pessoas, em consonância com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal.

5.4 ABUSO, ESTELIONATO E SUBTRAÇÃO

O abuso e o abandono da pessoa idosa são realidades lamentáveis que confrontam a dignidade e os direitos fundamentais. No contexto brasileiro, em que a população idosa aumenta rapidamente, é essencial compreender e enfrentar esses desafios de forma eficaz e urgente.

O abuso contra a pessoa idosa pode se manifestar de várias maneiras, incluindo agressões físicas, psicológicas, financeiras e sexuais. Essas formas de abuso são perpetradas geralmente por pessoas próximas aos idosos, muitas vezes membros da própria família ou cuidadores, podendo deixar cicatrizes físicas e emocionais profundas.

O abuso da pessoa idosa não envolve apenas questões individuais, mas também problemas sociais que refletem falhas sistêmicas em nossa sociedade. A falta de apoio familiar, a escassez de recursos adequados para cuidados de longo prazo e ausência de políticas eficazes de proteção aos idosos contribuem para a perpetuação dessas violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, é imperativo que o Estado, a sociedade civil e as instituições trabalhem em conjunto para prevenir, identificar e combater essas práticas. Isso inclui a implementação de políticas públicas que promovam o envelhecimento saudável e a inclusão social dos idosos, o fortalecimento dos sistemas de denúncia e proteção, e o aumento da conscientização sobre os direitos e necessidades específicas dessa população vulnerável.

Como sociedade, é fundamental que tenhamos a responsabilidade coletiva de assegurar que os idosos sejam tratados com dignidade, respeito e cuidado em todas as etapas de suas vidas. A injustiça em qualquer lugar representa ameaça à justiça em todos os lugares, e envolve também a proteção dos mais vulneráveis.

No Estatuto da Pessoa Idosa, diversos artigos tratam do abuso da pessoa idosa, reforçando a proteção legal e os direitos dessa parcela da população vulnerável, a saber, o artigo 103, que estabelece como crime qualquer forma de abuso financeiro, material ou emocional contra a pessoa idosa, incluindo a retenção indevida de seus proventos, bens ou benefícios, bem como a negativa de assistência indispensável ao seu bem-estar.

O abuso emocional também é abordado pelo Estatuto da Pessoa Idosa, conforme previsto no artigo 106, que considera crime qualquer conduta que vise a depreciação da

autoestima, a perturbação emocional ou a indução ao isolamento social do idoso. Esse tipo de abuso pode manifestar-se através de humilhações, ameaças, intimidações e chantagens, causando danos psicológicos graves e afetando negativamente a qualidade de vida dos idosos.

Por fim, o artigo 102 do Estatuto da Pessoa Idosa estabelece como obrigação do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral assegurar à pessoa idosa os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e ao convívio familiar e comunitário. Essa disposição legal reforça a responsabilidade coletiva de proteger e promover o bem-estar dos idosos, prevenindo assim o abuso e o abandono. Assim, o abuso da pessoa idosa é violação grave dos direitos humanos e crimes puníveis por lei.

5.5 COAÇÃO E INJÚRIA

A coação contra a pessoa idosa pode assumir várias formas, incluindo ameaças, intimidação, manipulação e pressão psicológica, visando forçar o idoso a agir contra sua vontade ou interesse. No contexto da sociedade brasileira, o respeito pelos direitos humanos deve ser garantido a todas as pessoas, deste modo atos de coação contra os idosos são inaceitáveis, exigindo resposta eficaz por parte das autoridades e da sociedade em geral.

A coação contra a pessoa idosa muitas vezes ocorre no âmbito doméstico, perpetrada por entes familiares, cuidadores ou pessoas próximas ao idoso, podendo também ser realizada por estranhos durante a interação com a pessoa idosa. A coação

pode ter graves consequências para a saúde física e mental dos idosos, causando-lhes sofrimento e angústia, prejudicando a capacidade de tomar decisões autônomas e comprometendo a qualidade de vida.

O Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 107, caracteriza a coação como crime. Essa legislação reflete o compromisso do Estado brasileiro em proteger os direitos e a dignidade dos idosos, garantindo-lhes ambiente seguro e livre de coerção. É fundamental que todos os setores da sociedade estejam atentos a estes atos contra a pessoa idosa, agindo de forma proativa para prevenção. Isso inclui campanhas de conscientização, capacitação de profissionais, e fortalecimento das redes de apoio e proteção das pessoas idosas.

O Código Penal, no artigo 140, tipifica o crime de injúria, que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém, ferindo sua honra ou reputação. No contexto da pessoa idosa, este ato pode assumir diversas formas, como desrespeito, humilhação ou discriminação, causando-lhes sofrimento psicológico e emocional.

CONCLUSÃO

A análise minuciosa da violência e do preconceito direcionados à população idosa revela a premente necessidade do comprometimento coletivo e multidimensional para a salvaguarda da dignidade e dos direitos fundamentais desse segmento vulnerável da sociedade. O arcabouço legal estabelecido pelo Estatuto da Pessoa Idosa e pelo Código Penal brasileiro, embora robusto, ainda enfrenta desafios significativos em sua

implementação prática, pois muitos idosos continuam a ser vítimas de negligência, abandono e discriminação, em cenário que clama por transformações profundas.

A violência contra a pessoa idosa pode ter analogia com a violência contra a mulher, visto que compartilham elemento central da falta de percepção e reconhecimento da violência por parte das vítimas e da sociedade. Esta compreensão permite entender como a desvalorização e a invisibilidade das experiências de ambos os grupos perpetuam ciclos de abuso, muitas vezes, as vítimas não reconhecem determinadas ações como práticas violentas. Comentários depreciativos, controle financeiro e manipulação emocional podem ser normalizados em relacionamentos, levando a crença que esses comportamentos são parte do cotidiano ou até mesmo demonstração de cuidado. Essa falta de percepção é alimentada por estigmas sociais e culturais que minimizam a gravidade de tais atos, dificultando a busca por ajuda e a denúncia.

Da mesma forma, a violência contra a pessoa idosa frequentemente não é percebida como tal. Muitas vezes, compreende-se a negligência ou o abuso emocional como algo natural, consequência da idade avançada ou da dinâmica familiar. Internalizando a ideia de que as pessoas idosas merecem tais tratamentos, especialmente dentro de contextos familiares que promovem a desvalorização da sua experiência e dignidade, com argumento de práticas protetivas.

As variadas manifestações de violência contra os idosos são intrinsecamente complexas, revelando-se em contextos familiares, sociais e institucionais. A subnotificação de casos e a normalização de práticas abusivas indicam a presença de problema social arraigado, permeado pelo medo, vergonha e estigma frequente. Assim, torna-se imperativo que a sociedade se mobilize de maneira efetiva para desmistificar

esses tabus, promovendo conscientização abrangente sobre os direitos dos idosos, atos de idadismo e violência, e tipificação de crimes que podem acometer essa população.

Nesse contexto, a educação e a disseminação de informações adequadas configuram-se como ferramentas cruciais na luta contra a violência. A implementação de programas educativos que capacitem profissionais da saúde, de assistência social, do direito, assim como familiares e cuidadores, fomentando a essencialidade do ambiente digno, respeitoso e empático. A legislação, apesar de ampla, por si só, não se mostra suficiente; é imprescindível esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e comunidades para garantir que as disposições legais não apenas existam, mas sejam efetivamente aplicadas e respeitadas em todas as esferas.

Ademais, o fomento a promoção de políticas públicas que assegurem condições dignas de vida, acesso à saúde e direitos para os idosos é vital na prevenção da marginalização e vulnerabilidade dessa população. A criação de redes de apoio e canais de denúncia, que operem de maneira acessível e acolhedora, são essenciais para que os casos de violência sejam reconhecidos e enfrentados de forma adequada e eficaz.

Diante da complexidade e gravidade dos desafios vivenciados pela pessoa idosa, destaca-se o preconceito e violência. Debater essas questões, em consonância com o direito penal, possibilita expandir a compreensão sobre o crime, tornando-se desafiador discernir a interpretação da ação e significação. Principalmente por se tratar de práticas subnotificadas pelo próprio público que é vítima.

Ampliando a extensão e complexidade da temática, aborda-se a teoria significativa do delito, alinhada à legislação imposta no sistema penal para regulação das ações

extensivas às condutas. É necessário ponderar sobre a correspondência do disposto na lei, com a realidade (emergente nos depoimentos das pessoas idosas), visto que configuram-se poucas ações entendidas como crime, geralmente vinculado a agressão física com hematomas e furto.

Portanto, a pesquisa desenvolvida, incita repensar sobre a compreensão social do crime vinculado à pessoa idosa, assim como a notificação destes. Em futuro não distante, haverá duplicação do quantitativo de pessoas idosas na população, porém preconceitos e violências são habituais, e infelizmente não reconhecidos como ilicitudes. Algumas práticas cotidianas estão imersas em condutas que devem ser reprimidas, visto que prejudicam as pessoas idosas, influenciam negativamente no seu bem-estar, autonomia, independência, liberdade e direitos.

Em suma, a proteção dos direitos da pessoa idosa deve ser prioridade que transcende o âmbito legal, erigindo-se como imperativo ético e social. A dignidade e a liberdade dos idosos são valores que refletem a capacidade de respeitar e valorizar a vida humana em sua totalidade. Garantir que esses valores sejam respeitados e promovidos é responsabilidade que recai sobre o coletivo, uma vez que a justiça e a equidade em relação aos mais vulneráveis são reflexos diretos da saúde moral da sociedade. É, portanto, dever coletivo lutar contra qualquer forma de preconceito e violência, assegurando que cada idoso tenha acesso à vida digna, segura, plena de respeito e direitos.

Neste arcabouço, o presente manuscrito estimula fortemente a criação de campanhas, cartilhas de conscientização, cursos, materiais de divulgação que versem sobre preconceito e violência contra as pessoas idosas, de modo a fomentar a percepção

das pessoas sobre o que conceitua essas práticas. Refutando ações que tiram a autodeterminação e dignidade das pessoas, com discurso de proteção e boas intenções. Fomentar a autonomia das pessoas idosas é essencial para que sejam reformuladas práticas camufladas no seio familiar e coletivo. Deste modo, torna-se imperativo debater estas questões em consonância com o direito penal, expandindo a reflexão sobre o crime, com compromisso dos autores em divulgar estratégias e materiais educativos sobre o assunto com a Ordem dos Advogados do Brasil e Comitê do Idoso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERTOLUCCI, P. H. F.; OKAMOTO, I. H.; BRUCKI, S. M. D.; SIVIERO, M. O.; TONIOLO NETO, J.; RAMOS, L. R. Applicability of the CERAD neuropsychological battery to Brazilian elderly. *Arq Neuro-Psiquiatria* [Internet] 2001 [Acessado em 13 de março de 2024];59(3A);532-36. <https://doi.org/10.1590/S0004-282X2001000400009>

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte geral. 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa / Presidência da República. Subsecretaria de Direitos Humanos. Brasília: Subsecretaria de Direitos Humanos. 2005.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasil: manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa. É

possível prevenir. É necessário superar. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República; Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. — Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2014.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Estatuto da Pessoa Idosa. Lei nº10.741, de 1 de outubro de 2003. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/pessoa-idosa/estatuto-da-pessoa-idosa.pdf/view>

BRASIL. Projeto de Lei nº 3167/2019. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137004>

BRAGA, Pérola Melissa V. Curso de direito do idoso. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480142/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRETAN M. Proteção, promoção e reparação dos direitos da pessoa idosa: V.06. Belo Horizonte, Marginália Comunicação,2016.

BOAS, Marco Antonio V. Estatuto do Idoso Comentado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 07 mai. 2024

DANTAS, E. S. O.; AMORIM, K. P. C. Aspectos teórico-metodológicos em pesquisa qualitativa em saúde. Ciênc Saúde Coletiva. 2023;28(1):1589–90. <https://doi.org/10.1590/1413-81232023285.15862022>.

DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral/ René Ariel Dotti. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FALCONERY, P. Q. (2024). O Acordo de Não Persecução Penal e a relegitimação do Direito Penal no Brasil. *Revista Brasileira De Ciências Criminais*, 191(n. 191), 235–259. Recuperado de <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/139>

FRABONI, M., SALSTONE, R.; HUGHES, S. (1990). The Fraboni Scale of Ageism (FSA): An attempt at a more precise measure of ageism. *Canadian Journal on Aging*, 9(1), 56-66. doi: <http://dx.doi.org/10.1017/S0714980800016093>.

FLORENCIO, M. V. D. L.; GROSSI, P. K. Instrumentos quantitativos validados para identificação/rastreamento de violência contra a pessoa idosa. *Estudos Interdisciplinares de Envelhecimento*. v. 19, n. 3, p. 687-704, 2014. Disponível em <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-868897>

GARCIA, Maria; LEITE, Flávia Piva A.; Carla Matuck Borba Seraphim. *Comentários ao Estatuto do Idoso*. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2016. E-book. ISBN 9788502634435. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634435/>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Dados populacionais: Projeção da População das Unidades da Federação por sexo e grupos de idade*. Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

LEFEVRE, F.; LEVEFRE, A. M. C. O sujeito coletivo que fala. *Interface - Comunic, Saúde, Educ*, [Internet] 2006 [Acessado em 08 de março de 2024];10(20):517-24. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832006000200017>

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Relatório mundial sobre o idadismo*. Washington, D.C.: Organização Pan-Americana da Saúde; 2022.. <https://doi.org/10.37774/9789275724453>. <https://reliefweb.int/report/world/w>

orld-population-prospects-2019-
highlights?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwiMmwBhDmARIsABeQ7xSrlRj5
6O0oxaAqpz-r3QFWm0ySO5zHpLTTFpS-xj7GiJdDwdoFVAaAp-
gEALw_wcB

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). World Population
Prospects 2019: Highlights. 2019 Site:
[https://reliefweb.int/report/world/world-population-prospects-2019-
highlights?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwiMmwBhDmARIsABeQ7xSrlRj5
6O0oxaAqpz-r3QFWm0ySO5zHpLTTFpS-xj7GiJdDwdoFVAaAp-
gEALw_wcB](https://reliefweb.int/report/world/world-population-prospects-2019-highlights?gad_source=1&gclid=Cj0KCQjwiMmwBhDmARIsABeQ7xSrlRj56O0oxaAqpz-r3QFWm0ySO5zHpLTTFpS-xj7GiJdDwdoFVAaAp-gEALw_wcB)

PAIXÃO Jr, C. M. et al. Adaptação transcultural para o Brasil do instrumento
Caregiver Abuse Screen (CASE) para detecção de violência de cuidadores
contra idosos. Cadernos de Saúde Pública [online]. 2007, v. 23, n. 9
[Acessado 29 Abril 2024], pp. 2013-2022. Disponível em:
<<https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000900010>>. Epub 06 Ago 2007.
ISSN 1678-4464. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2007000900010>.

RAMOS, Samuel Ebel Braga; BELLÉ, Cathiani M. Teoria significativa do
delito e inteligência artificial: uma releitura do conceito de ação nos crimes
de preconceito. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 190. ano 30. p.
93-114. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2022

REIS, M.; NAHMIASH, D. Validation of the Caregiver Abuse Screen (CASE).
Can J Aging 1995; 14:45-60.

RODRIGUES, Francine. Violência contra o idoso: Uma discussão sobre o
papel do cuidador. Revista Kairós Gerontologia, São Paulo, v. 19, n. 2, p.
107 - 119, abril - junho de 2016. Disponível em: <
<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/30119>

ROXIN, C. A proteção de bens jurídicos como função do direito penal. Organização e tradução de André Luís Callegari; Nereu José Giacomolli. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANTOS, Christiano J. Crimes de Preconceito e de Discriminação, 2ª EDIÇÃO. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013. E-book. p.208. ISBN 9788502113114. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502113114/>. Acesso em: 17 out. 2024.

SILVA, C. N., Kuhn Vieira, C., Anderson Brutti, T., & Cauduro Peranzoni, V. (2021). A VIOLÊNCIA E O PRECONCEITO CONTRA O IDOSO: QUESTÕES SOCIOHISTÓRICAS. *BIOMOTRIZ*, 14(4), 140–146. <https://doi.org/10.33053/biomotriz.v14i4.232>

SOUZA, V. R. D.S.; MARZIALE, M. H. P.; SILVA, G. T. R.; NASCIMENTO, P. L. Tradução e validação para a língua portuguesa e avaliação do guia COREQ. *Acta Paul Enfermagem* [Internet] 2021 [Acessado 11 de março de 2024];24(1);eAPE02631. <https://doi.org/10.37689/acta-ape/2021AO02631>

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). World Population Prospects: The 2017 Revision, Key Findings and Advance Tables. [Internet]. 2017. Disponível em: https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2017_KeyFindings.pdf